



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.994 - SC (2018/0302571-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : ADRIANO METZGER**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA DE PEQUENO VALOR. VIABILIDADE. CONCURSO DE CRIME. PREJUÍZO. SOMA DOS VALORES. CORRETA. *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois em consonância com jurisprudência desta Corte Superior.
2. O salário mínimo pode ser adotado como parâmetro de referência para conceituar coisa de pequeno valor, não podendo, entretanto, ser adotado como critério de rigor aritmético, impondo-se ao juiz sopesar outras circunstâncias próprias do caso. Precedentes.
3. Havendo concurso de crimes, é devida utilização do valor total do prejuízo causado em todos os ilícitos para fins de verificação do cumprimento dos requisitos da figura privilegiada, de modo que, ultrapassado o valor do salário mínimo, inviável o reconhecimento do benefício.
4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.994 - SC (2018/0302571-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : ADRIANO METZGER**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão denegatória do *habeas corpus*, impetrado em favor de ADRIANO METZGER contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 171, CAPUT, C/C O ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CP). ALEGADA OMISSÃO INDIRETA. ALMEJADO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DESCABIMENTO. PREJUÍZO À EMPRESA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO ESTELIONATO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE DO DANO CAUSADO QUE SUPERA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. OMISSÃO INDIRETA INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Argumenta o recorrente, nas razões recursais, ser ilegal utilizar o *salário mínimo* como indexador penal, isto é, como critério de exclusão de uma norma que beneficia o réu, conforme previsto no art. 7º, IV, *in fine*, da Magna Carta (fl. 318).

Assevera que, caso assim não se entenda, *tem-se que o valor a ser considerado não seria o do salário mínimo legal, e sim aquele que se prestaria a atender às necessidades dos trabalhadores* (fl. 319).

Aduz, por fim, que a *ideia de utilizar a soma do prejuízo decorrente dos crimes para afastar o benefício legal, quando o réu já teve a sua pena exasperada pela continuidade delitiva, constitui flagrante ofensa ao princípio ne bis idem* (fl. 320).

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de aplicar a figura privilegiada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.994 - SC (2018/0302571-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Pretende seja aplicada a figura privilegiada, prevista no art. 155, § 2º, do CP, ao crime de estelionato, pelo qual foi condenado à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa.

Argumenta, para tanto, ser ilegal *utilizar o salário mínimo como indexador penal, isto é, como critério de exclusão de uma norma que beneficia o réu*, conforme previsto no art. 7º, IV, *in fine*, da Magna Carta (fl. 318).

A Corte de origem entendeu indevida aplicação da benesse prevista no art. 155, § 2º, do CP, pelos seguintes fundamentos (fl. 247):

Da mesma maneira, inviável a incidência do estelionato privilegiado no caso em questão, pois o montante do prejuízo causado pelas ações delituosas do embargante, superou o salário mínimo vigente à época dos crimes.

E, ao contrário do que defende o embargante, a valor a ser considerado para fins da concessão do referido privilégio, é a soma da vantagens obtidas.

A decisão agravada assim tratou do tema:

Com efeito, nota-se que a aplicação do *estelionato privilegiado* foi negada, porquanto o valor do prejuízo causado em razão da falsificação de 4 cheques (R\$ 1.490,00 – fl. 75) superou o salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 678,00 – 2013).

O impetrante alega que, tendo em vista o reconhecimento de concurso de crimes, deveria ser considerado o valor de cada estelionato praticado e não a soma de todos os ilícitos.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende ser devida a soma do prejuízo causado em todos os crimes, de modo que, ultrapassado o valor do salário mínimo, inviável o reconhecimento do benefício. Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
ESTELIONATO PRATICADO CONTRA CINCO ESTABELECIMENTOS.  
CONTINUIDADE DELITIVA. MAIOR DESVALOR DA CONDUTA.  
APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 171, §1º, DO CP.  
IMPOSSIBILIDADE. PEQUENO VALOR. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, tratando-se de crimes em continuidade delitiva, o valor a ser considerado para fins de concessão do privilégio (artigos 155, §2º, e 171, §1º, do CP) é a soma da vantagem obtida pelo agente do crime. Precedentes.

2. Na hipótese, conforme asseverado pelo Tribunal a quo, não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 171, §1º, do CP, uma vez que o crime de estelionato contra 5 (cinco) estabelecimentos comerciais diferentes gerou o prejuízo causado às vítimas no valor total de aproximadamente R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não pode ser considerado ínfimo, até porque o salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 712.222/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015).

PENAL. FURTO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 501,70. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, TAMPOUCO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. ARGUIÇÃO DE SUPERFATURAMENTO DO VALOR DOS BENS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância, com o fito de excluir a tipicidade material da conduta atribuída ao réu, exige, entre outros vetores, que a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja irrisória, e que o comportamento detenha reduzido grau de reprovabilidade.

II. Não se pode entender como insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente no furto de bens de vários estabelecimentos comerciais, sequencialmente, em continuidade delitiva, avaliados em R\$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos), equivalentes a quase um salário-mínimo, à época do fato.

III. Pelos mesmos fundamentos, não se aplica a causa de diminuição de pena, prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal.

IV. Não há como aferir a veracidade da arguição de superfaturamento do valor dos bens furtados, na medida em que tal demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 277.735/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 02/12/2013).

Entende esta Corte Superior que o salário mínimo pode ser adotado como parâmetro de referência para conceituar coisa de pequeno valor, não podendo, entretanto, ser adotado como critério de rigor aritmético, impondo-se ao juiz sopesar outras circunstâncias próprias do caso. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO DE ÓCULOS DE VALOR NÃO EXCEDENTE DE UM SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. RÉ PRIMÁRIA E DE BONS ANTECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2º), E, EM CONSEQUÊNCIA, APLICAR TÃO SOMENTE A PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

[...]

02. **"Para a caracterização do furto privilegiado um dos requisitos necessários é o pequeno valor do bem subtraído, podendo o valor do salário**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**mínimo ser adotado, em princípio, como referência. Todavia, esse critério não é de absoluto rigor aritmético, cabendo ao juiz da causa sopesar as circunstâncias próprias ao caso"** (AgRg no HC 246.338/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, DJe 15/02/2013; AgRg no REsp 1.227.073/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/03/2012)

03. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reconhecer a ocorrência de furto privilegiado (CP, Art. 155, § 2º), e, em consequência, aplicar tão somente a pena de multa, reconhecendo-se, em seguida, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. (HC 282.268/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 02/02/2015).

No mesmo sentido já se manifestou a Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. DISTINÇÃO ENTRE FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO PRIVILEGIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância indiscriminadamente. Nesse contexto, é necessário distinguir o “furto insignificante” daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do “furto privilegiado”, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. 4. **O valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo de modo a caracterizar a conduta como minimamente ofensiva. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais destacou que “os objetos subtraídos valiam R\$ 140,11, sendo que a época dos fatos o salário mínimo vigente perfazia o valor de R\$ 380,00, tratando-se o montante subtraído de quase metade de seu importe”.** Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 118264, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Sendo assim, não há que falar em uso do valor *que se prestaria a atender às*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessidades dos trabalhadores.*

Além do mais, não há divergência nesta Corte superior de que, havendo concurso de crimes, é devida utilização do valor total do prejuízo causado em todos os ilícitos para fins de verificação do cumprimento dos requisitos da figura privilegiada, de modo que, ultrapassado o valor do salário mínimo, inviável o reconhecimento do benefício.

Tem-se, por fim, que a negativa de reconhecimento da figura privilegiada e o reconhecimento da continuidade delitiva consubstanciam análises distintas, sendo que primeira foi negada por não se tratar de coisa de pequeno valor e a segunda foi aplicada de acordo com a quantidade de condutas semelhantes, não incorrendo em *bis in idem*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0302571-4

**AgRg no**  
**HC 478.994 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002725052014824004150000 2725052014824004150000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : ADRIANO METZGER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADRIANO METZGER  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.